



PROCESSO	:	264105/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESCRIÇÃO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 319/2019 - TP
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	DYEGO DE JESUS BARBARA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Prezada Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no artigo 5º, II, §2º, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli (documento digital nº 149969/2019) e pelos Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto (documento digital nº 150014/2019) e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (documento digital nº 150048/2019), em face do Acórdão nº 319/2019 - TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna que trata de irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e 27/2014, estabeleceu a restituição de valores aos cofres públicos, aplicou multas e determinações à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde (documento digital nº 134739/2019).





O Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, por meio de Decisão Singular, constatou que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos no art. 270, III, e art. 273 do Regimento Interno e proferiu juízo prévio positivo, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração, bem como em relação ao pedido de efeito suspensivo nos Embargos decidiu que este é inerente à própria propositura do referido recurso, conforme previsão no art. 272, III, do RITCE/MT (documento digital nº 153419/2019).

Após diversos trâmites processuais, o Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Pereira, em 20/05/2020, encaminhou o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, para análise e providências.

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, a equipe técnica responsável pela demanda elaborou relatório técnico (documento digital n. 162196/2020), cuja conclusão foi a seguinte:

5. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se:

- a) pela procedência do fato superveniente apresentado pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli e, no mérito, pela suspensão das determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão nº 319/2019 – TP e monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pela Empresa em epígrafe até a sua quitação integral;
- b) que o exame da dosimetria das multas aplicadas à Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, seja realizado pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;
- c) pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração referentes ao Acórdão nº 319/2019 – TP;





d) pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração pertinentes ao Acórdão nº 319/2019 – TP.

Após análise do relatório, atesto que a instrução atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe técnica, em razão das disposições contidas no Regimento Interno do TCE-MT.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 29/06/2020.

Carlos Eduardo Amorim França
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretária de Controle Externo

